Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1265/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15803/2015
PROTOCOLO	: 1619950
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA CAIO FERNANDO CORREIA DA SILVA
VALOR	: R$ 77.899,52
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual e termo aditivo que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes, a remessa intempestiva de documentos configura infração a qual se aplica multa.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 15/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Fausto José de Souza no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos e multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Caio Fernando Correia da Silva por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 24317/2016 (peça n. 32, fls. 337-345). Contudo, A 1ª ICE ressalvou que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato e do termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 908/2017 (peça n. 33, fls. 346-347), no qual opinou pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 15/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2015;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Fausto José de Souza**, CPF 613.729.351-34, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 15/2015;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Caio Fernando Correia da Silva**, CPF 025.294.981-13, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/ARP